SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092680 - SP (2026/0163824-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		ANDRÉ PEREIRA DAS MERCÊS - SP536356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva.

2. Defesa sustenta desproporcionalidade da custódia preventiva, destaca as condições pessoais favoráveis e afirma a inexistência de imputação por associação para o tráfico ou organização criminosa na denúncia.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos e contemporâneos, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; (ii) saber se medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública; e (iii) saber se é possível conhecer, nesta sede, tese de erro judicial quanto à associação para o tráfico não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60930478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a7b92291-1bd9-4f33-b75b-1ba36e10cb89

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva permanece legitimada por fundamentação idônea, calcada em elementos concretos extraídos de investigação estruturada que aponta liderança do agravante em cadeia organizada de distribuição de drogas com episódios de intimidação armada, revelando gravidade concreta e periculosidade compatíveis com a garantia da ordem pública, nos termos do art. art. 312 do CPP.

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento cautelar idôneo e suficiente para a prisão preventiva.

6. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar a continuidade do gerenciamento ilícito, não alcançando a finalidade de resguardar a ordem pública nas circunstâncias concretas.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impedem a custódia preventiva quando presentes gravidade concreta e risco à ordem pública, devidamente apontados na decisão.

8. A tese relativa à ausência de denúncia por associação para o tráfico não pode ser conhecida nesta sede, por ausência de apreciação pela instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada em fatos concretos e contemporâneos que evidenciem risco à ordem pública, conforme os arts. 312 e 315 do CPP. 2. A necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa configura fundamento idôneo para a prisão preventiva, por garantia da ordem pública. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inaplicáveis quando insuficientes para neutralizar a continuidade delitiva e a liderança em cadeia organizada. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia preventiva devidamente motivada pela gravidade concreta do crime. 5. Tema não apreciado pelo Tribunal de origem não pode ser conhecido nesta sede, para evitar supressão de instância. 6. O art. 313, I, do CPP autoriza a prisão preventiva em crimes com pena máxima superior a 4 anos, como o tráfico de drogas do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 315, *caput* e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; Lei 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 918.479/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ, AgRg no RHC n. 235.648/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60930478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a7b92291-1bd9-4f33-b75b-1ba36e10cb89

Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a7b92291-1bd9-4f33-b75b-1ba36e10cb89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092680 - SP (2026/0163824-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		ANDRÉ PEREIRA DAS MERCÊS - SP536356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva.

2. Defesa sustenta desproporcionalidade da custódia preventiva, destaca as condições pessoais favoráveis e afirma a inexistência de imputação por associação para o tráfico ou organização criminosa na denúncia.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos e contemporâneos, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; (ii) saber se medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública; e (iii) saber se é possível conhecer, nesta sede, tese de erro judicial quanto à associação para o tráfico não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60407051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:01:05
Código de Controle do Documento: 93ef18a8-f10c-4c42-aeb5-03780fde97e1

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva permanece legitimada por fundamentação idônea, calcada em elementos concretos extraídos de investigação estruturada que aponta liderança do agravante em cadeia organizada de distribuição de drogas com episódios de intimidação armada, revelando gravidade concreta e periculosidade compatíveis com a garantia da ordem pública, nos termos do art. art. 312 do CPP.

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento cautelar idôneo e suficiente para a prisão preventiva.

6. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar a continuidade do gerenciamento ilícito, não alcançando a finalidade de resguardar a ordem pública nas circunstâncias concretas.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impedem a custódia preventiva quando presentes gravidade concreta e risco à ordem pública, devidamente apontados na decisão.

8. A tese relativa à ausência de denúncia por associação para o tráfico não pode ser conhecida nesta sede, por ausência de apreciação pela instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada em fatos concretos e contemporâneos que evidenciem risco à ordem pública, conforme os arts. 312 e 315 do CPP. 2. A necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa configura fundamento idôneo para a prisão preventiva, por garantia da ordem pública. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inaplicáveis quando insuficientes para neutralizar a continuidade delitiva e a liderança em cadeia organizada. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia preventiva devidamente motivada pela gravidade concreta do crime. 5. Tema não apreciado pelo Tribunal de origem não pode ser conhecido nesta sede, para evitar supressão de instância. 6. O art. 313, I, do CPP autoriza a prisão preventiva em crimes com pena máxima superior a 4 anos, como o tráfico de drogas do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 315, *caput* e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; Lei 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 918.479/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ, AgRg no RHC n. 235.648/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60407051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:01:05
Código de Controle do Documento: 93ef18a8-f10c-4c42-aeb5-03780fde97e1

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON DOS SANTOS VIEIRA contra decisão proferida às fls. 30/41, de minha relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta a desproporcionalidade da prisão preventiva, destacando a apreensão de apenas 45 gramas de cocaína, acondicionadas em 51 *eppendorfs*, localizadas em armário de cozinha, sem balança de precisão, dinheiro fracionado, anotações, outras drogas, armas, munições ou rádios comunicadores .

Alega, ainda, premissa fática equivocada na fundamentação das instâncias ordinárias e da decisão monocrática, porque a denúncia do Ministério Público imputa somente o delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 ao agravante e ao corréu, não havendo imputação por associação para o tráfico ou por integração a organização criminosa.

Quanto ao suposto óbice de supressão de instância, a defesa afirma que a matéria foi deduzida no *habeas corpu*s impetrado no Tribunal de origem, com a denúncia juntada como documento, e foi efetivamente enfrentada pelo acórdão estadual, que registrou liderança do paciente em cadeia organizada e grau de envolvimento em associação, razão pela qual não há supressão de instância.

Ressalta a primariedade e os bons antecedentes do agravante, com residência fixa, e propõe medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, a saber: proibição de contato com testemunhas e envolvidos; comparecimento periódico; proibição de ausentar-se do distrito; recolhimento domiciliar noturno; monitoramento eletrônico; e recolhimento de passaporte

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva do agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 76/80).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Na hipótese, a segregação cautelar do agravante foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (grifos nossos):

> *"[...]*
> *A prisão preventiva, a despeito de medida excepcional no ordenamento jurídico, não ofende o*

Documento eletrônico VDA60407051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:01:05
Código de Controle do Documento: 93ef18a8-f10c-4c42-aeb5-03780fde97e1

princípio constitucional da presunção do estado de inocência.

A segregação é cabível, quando amparada em decisão devidamente fundamentada, presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, além de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

"In casu", sem incursão em mérito probante, há de se firmar que há prova da existência do crime e razoáveis indícios da autoria infracional imputada ao paciente.

Verte dos autos a plena regularidade do flagrante e da posterior conversão em prisão preventiva.

O ingresso dos policiais no imóvel decorreu do estrito cumprimento de mandado de busca e apreensão previamente expedido por autoridade judicial competente, o qual foi desencadeado por prévia e robusta investigação policial focada em desarticular uma estrutura organizada de narcotráfico atuante na Comarca.

No local, que denotava ser ponto ininterrupto de mercância face aos microtubos vazios espalhados pelo solo, o paciente, já figurando como alvo da operação policial sob a alcunha de "Suzuki", foi surpreendido mantendo em depósito os entorpecentes prontos para comercialização.

A r. decisão que decretou a prisão preventiva não padece de qualquer vício. O d. Magistrado a quo justificou a medida extrema de forma idônea, atrelando-a aos elementos fáticos concretos, demonstrando com clareza a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, destacando-se:

> *"(...)O crime em questão é concretamente grave, ante a prévia investigação policial que concluiu pela existência de estrutura organizada de distribuição de drogas, com ameaças e intimação coletiva armada, e deu ensejo à expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar(1503421-25.2026.8.26.0385), o que indica, em exame perfunctório, profundo envolvimento dos autuados com o narcotráfico, sendo elevado o risco de reiteração delitiva. Ressalta-se ainda que, conforme apurado, o autuado WELLINGTON ocupava posição de liderança na organização, de maneira que sua segregação poderá contribuir para o desmantelamento da cadeia de distribuição. Nesse contexto, a prisão preventiva se mostra necessária para preservação da ordem pública, finalidade que, em razão das circunstâncias acima detalhadas, não pode ser alcançada com a aplicação de medida cautelar diversa. Registre-se que condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não desautorizam a prisão preventiva, visto que decretada com base na gravidade concreta do crime em análise, e não na condição pretérita dos custodiados. Ante o exposto, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, converto em preventiva a prisão em flagrante de LUIZ FERNANDO SOUSA SANTOS e de WELLINGTON DOS SANTOS VIEIRA. Expeçam-se mandados de prisão".*

In casu, sem necessidade de incursão no mérito probante, firma-se que há prova irrefutável da existência do crime (laudos provisórios e materialidade atestada) e razoáveis indícios da autoria imputada ao paciente, tanto o

Documento eletrônico VDA60407051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:01:05
Código de Controle do Documento: 93ef18a8-f10c-4c42-aeb5-03780fde97e1

é que já houve o oferecimento formal da denúncia pelo Ministério Público.

A segregação também se mostra admissível sob o prisma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

A despeito do esforço argumentativo da zelosa Defesa em minimizar a conduta com base no peso absoluto do entorpecente apreendido (45 gramas de cocaína), a necessidade da prisão não se afere isoladamente por este vetor.

O caso reveste-se de gravidade concreta expressiva, haja vista que a prisão não decorreu de um encontro fortuito em patrulhamento de rotina, mas do coroamento de uma investigação estruturada, existindo robustos indícios de que o paciente integra, em posição de liderança ("Suzuki"), uma cadeia organizada de distribuição associada a episódios de intimidação armada.

Bem se vê que as insurgências não dão supedâneo à concessão da ordem, prevalecendo os pressupostos ensejadores da manutenção da prisão preventiva, medida estritamente necessária à garantia da ordem pública e resguardo do regular andamento do processo.

A custódia cautelar, apesar de medida excepcional em nosso sistema, não se confunde com antecipação de pena e, portanto, não ofende a presunção de não culpabilidade.

Efetivamente, a segregação provisória mostra-se cabível ante a decisão fundamentada que se atém à materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, requisitos associados ao previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Da análise dos autos, não se verifica nesta via estreita de cognição o constrangimento ilegal apontado, sendo que a manutenção da prisão do agora paciente se afigura necessária para a regularidade do trâmite do processo e para que se iniba práticas ilícitas correlatas.

Conforme fatos relatados, restou evidenciado, em princípio, o enfileiramento do paciente com a prática da mercancia ilícita estruturada, justificando, por tal, a medida constritiva de liberdade, a fim de que se resguarde a ordem pública, se previna novas intercorrências ilícitas e se permita o esfacelamento da cadeia de distribuição em que o paciente exerceria posição de destaque.

Não é demais ressaltar que a gravidade da conduta aliada à periculosidade do paciente (inserido em contexto de investigação de organização armada), pelo risco de reiteração delitiva, evidencia a contemporaneidade e a proporcionalidade da prisão.

Por ser o tráfico de drogas equiparado a crime hediondo, estar ele inserido no meio criminoso, de pouca valia a ocupação lícita e residência fixa, sendo o encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, com o regular processamento do feito, a saber:

[...]

Pelos mesmos motivos, ante a gravidade do cenário fático e o risco social da conduta, revelam-se

Documento eletrônico VDA60407051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:01:05
Código de Controle do Documento: 93ef18a8-f10c-4c42-aeb5-03780fde97e1

manifestamente insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas elencadas no artigo 319 do Estatuto Processual Penal.

A aplicação de recolhimento domiciliar, monitoramento eletrônico ou proibições de contato não teriam o condão de neutralizar a suposta liderança do paciente ou impedir a continuidade do gerenciamento do nefasto comércio.

Por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Consigno, por derradeiro, que o habeas corpus, dado o seu rito especial e sumaríssimo de cognição, não constitui a via processual adequada para o enfrentamento de teses atinentes à valoração aprofundada de provas (como o grau exato de envolvimento do paciente na associação).

Da mesma forma, mostra-se descabida a elaboração de prognósticos acerca de eventual reprimenda a ser aplicada, como a futura incidência da figura do "tráfico privilegiado" ou a fixação de regime diverso do fechado.

Tais conjecturas consistem em indesejável exercício de futurologia e dependem do desfecho da instrução processual, já devidamente deflagrada com o oferecimento da denúncia, sob pena de indevida supressão de instância.

Terá a Defesa ampla oportunidade, no bojo da ação penal originária, para demonstrar a procedência de suas alegações fáticas sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, pelo meu voto, DENEGA-SE A ORDEM de habeas corpus." (fls. 13/16)

Esta Corte Superior firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o §1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Documento eletrônico VDA60407051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:01:05
Código de Controle do Documento: 93ef18a8-f10c-4c42-aeb5-03780fde97e1

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, reitera-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agravante.

Consoante assinalado no acórdão combatido, há indícios de que o acusado integra, em posição de liderança, uma cadeia organizada de distribuição de drogas associada a episódios de intimidação armada, circunstâncias reveladas por elementos concretos decorrentes de estruturada investigação policial. Além disso, rever esse entendimento das instâncias ordinárias não se mostra possível na via estreita do *habeas corpus*, ante a impossibilidade de revolvimento fático-probatório.

Desse modo, essas circunstâncias legitimam a manutenção da prisão preventiva, na medida em que, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)"* (AgRg no HC n. 1.003.597/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao afastar alegada ilegalidade da prisão preventiva decretada em investigação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, bem como ao não conhecer de teses relativas à ausência de materialidade, nulidade de provas oriundas de informante anônimo e quebra da cadeia de custódia, em razão de supressão de instância e da necessidade de revolvimento fático-probatório.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA60407051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:01:05
Código de Controle do Documento: 93ef18a8-f10c-4c42-aeb5-03780fde97e1

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica à premissa jurisprudencial adotada na decisão monocrática, quanto à desnecessidade de flagrância da posse direta de drogas quando comprovado o liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão com corréu, impede o conhecimento do agravo regimental nesse ponto; (ii) saber se podem ser apreciadas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo regimental em recurso em habeas corpus, as teses de nulidade por ausência de materialidade delitiva, nulidade das provas oriundas de informante anônimo e quebra da cadeia de custódia das provas digitais, não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância; e (iii) saber se, diante da alegada ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, da inexistência de apreensão de drogas na posse do agravante e da não elaboração de laudo pericial sobre a natureza e a quantidade dos entorpecentes, permanece hígido o decreto de prisão preventiva, à luz dos arts. 312, 315 e 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica, no agravo regimental, do entendimento jurisprudencial que reconhece a desnecessidade de flagrância da posse direta de drogas pelo acusado, quando comprovado o liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão de entorpecentes com ao menos um corréu, impede o conhecimento do recurso nesse ponto.

4. As teses relativas à ausência de materialidade delitiva, à nulidade das provas obtidas a partir de informante anônimo e à quebra da cadeia de custódia não foram examinadas pelo Tribunal de origem, que expressamente consignou a impossibilidade de seu enfrentamento na via estreita do habeas corpus, razão pela qual o exame direto dessas matérias pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

5. A prisão preventiva, de natureza excepcional, somente se legitima quando demonstrados, com base em dados concretos, os requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP, bem como a insuficiência das medidas cautelares diversas do art. 319, devendo a decisão judicial indicar motivos reais, atuais e individualizados para a imposição e manutenção da custódia.

6. No caso concreto, a existência de elementos indiciários obtidos, entre outros, por meio de quebra de sigilo telefônico regularmente autorizada, que apontam a participação do agravante, por período superior a um ano, em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, revela periculosidade concreta e gravidade real da conduta, legitimando a custódia preventiva para garantia da ordem pública.

7. O não cumprimento, até o momento, dos mandados de prisão temporária e preventiva expedidos contra o agravante reforça a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, constituindo fundamento idôneo para a segregação cautelar.

8. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se ao risco atual que a liberdade do agravante representa à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, sendo suficiente, para a manutenção da custódia, a

Documento eletrônico VDA60407051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:01:05
Código de Controle do Documento: 93ef18a8-f10c-4c42-aeb5-03780fde97e1

demonstração de circunstâncias concretas e atuais que evidenciem a continuidade da atuação criminosa ou o periculum libertatis, não se exigindo mera proximidade temporal entre a data do fato e o decreto prisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, mantendo-se a prisão preventiva do agravante.

(AgRg no RHC n. 223.690/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos fatos, pois há indícios de que o agravante integra organização criminosa - da qual ele seria, em tese, grande distribuidor de entorpecentes - voltada à prática do tráfico de drogas, utilizando-se, inclusive, de armas de fogo.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/ 2014).

4. Ademais, foram apreendidas diversas porções de entorpecentes, balança de precisão, quantia em dinheiro e petrechos destinados à prática do delito, armas e munições; noutro giro, o agravante é reincidente específico e ainda responde a ação penal pela prática de delito da mesma natureza.

5. Esta Corte possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

6. Ainda, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019).

Documento eletrônico VDA60407051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:01:05
Código de Controle do Documento: 93ef18a8-f10c-4c42-aeb5-03780fde97e1

7 . Não há falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 193.763/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA VINCULANTE N. 14. PARCIAL CONCESSÃO DE ACESSO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. PRESCINDIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ESTRUTURA LOGÍSTICA E EMPRESA DE FACHADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VULTOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A ação constitucional do habeas corpus e seu respectivo recurso não comportam dilação probatória, exigindo a demonstração de ilegalidade verificada de plano, o que inviabiliza o exame aprofundado acerca da autoria e da materialidade delitivas.

2. O reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de violação parcial aos termos da Súmula Vinculante n. 14, com a consequente determinação de acesso da defesa aos elementos já documentados no inquérito policial, não opera a automática revogação da prisão preventiva, cuja manutenção deve ser balizada pelo preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que a decretação da prisão preventiva prescinde de contraditório prévio quando evidenciada a urgência ou o perigo de ineficácia da medida, nos moldes do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal.

4. No caso, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante de dados concretos que apontam a participação ativa do agravante em complexa organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes por via marítima e à lavagem de capitais, exercendo o papel de fornecedor de estrutura logística, proprietário formal de empresa de fachada e responsável por movimentação financeira superior a R$ 3.000.000,00 em curto lapso temporal, incluindo repasses para outros investigados.

5. A necessidade de interromper ou enfraquecer a atuação de integrantes de facções e organizações criminosas constitui elemento idôneo e suficiente para a

Documento eletrônico VDA60407051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:01:05
Código de Controle do Documento: 93ef18a8-f10c-4c42-aeb5-03780fde97e1

imposição da segregação antecipada para o resguardo da ordem pública.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que justificam a sua decretação.

7. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Estatuto Processual Penal quando a gravidade concreta da conduta demonstra que a substituição do cárcere seria insuficiente e ineficaz para acautelar o meio social.

8. As teses referentes à violação do princípio da comunhão da prova e à inaplicabilidade do princípio do pas de nullité sans grief configuram indevida inovação recursal, o que atrai o óbice da preclusão consumativa e impede o conhecimento da insurgência em tais pontos.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no RHC n. 235.648/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

Ressalta-se que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada.

Outrossim, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE MAIS DE 5KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Hipótese na qual a necessidade da custódia foi suficientemente fundamentada pela gravidade concreta da suposta conduta, na qual o agravante foi preso em flagrante enquanto transportava, em tese, 8 tabletes de maconha, com peso total de 5,532kg. Destaque-se que a prisão se realizou em operação na qual se investigava, exatamente, a prática do tráfico de drogas mediante utilização de veículos de transporte de passageiros por aplicativos, prática descrita como recorrente na Comarca, "justamente para dar aparência de licitude ao ato e evitar qualquer suspeita dos militares". Além disso, foram ressaltados os indícios de que

Documento eletrônico VDA60407051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:01:05
Código de Controle do Documento: 93ef18a8-f10c-4c42-aeb5-03780fde97e1

tais transportes seriam reiterados, já que a corré afirmou que ele "já havia feito esse tipo de corrida para as mesmas pessoas".

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Tendo sido devidamente demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 188.557/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Por fim, assim como concluído na decisão agravada, a tese relativa à ocorrência de erro judicial na consideração da prática do crime de associação para o tráfico não foi analisada pelo Tribunal de origem, de modo que resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito: "*Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal*" (AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

Cabe ainda ressaltar que, "*para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado*" (AgRg no HC n. 778.674/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 2/12/2022.)

Dessa forma, assim como concluído na decisão agravada, inexiste flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60407051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 10:01:05
Código de Controle do Documento: 93ef18a8-f10c-4c42-aeb5-03780fde97e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.680 / SP

Número Registro: 2026/0163824-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15036914920268260385 20649438420268260000 25113092026

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
	ANDRÉ PEREIRA DAS MERCÊS - SP536356
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELLINGTON DOS SANTOS VIEIRA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO SOUSA SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELLINGTON DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS	: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
	ANDRÉ PEREIRA DAS MERCÊS - SP536356
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60729880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: 665db2f8-334b-4189-925e-387b1985a1eb

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: 665db2f8-334b-4189-925e-387b1985a1eb